

---

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N. 00024/2019 – HRAC/USP**  
**PROCESSO Nº 19.1.279.61.7**  
**OC Nº 102149100582019OC00033**  
**IMPUGNANTE: TECNOSIMBRA IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA**  
**CNPJ – 11.764.312/0001-98**

### **I. DAS PRELIMINARES**

No dia 14/05/2019, às 17:24:24, foi apresentada a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pela empresa em epígrafe através da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, estando tempestivo de acordo com o item 14.5 do edital.

### **II. SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante afirma que tem interesse em participar nesse certame licitatório, entretanto, contesta que a exigência do registro da Anvisa para o sistema “PACS” da mesa digitalizadora no Anexo I do Edital, está direcionada apenas a uma empresa que tem equipamento muito inferior a da empresa impugnante.

Salienta a empresa impugnante que segundo o Regulamento Técnico de Registro, Alteração, Reavaliação ou Cancelamento de Registros de Produtos Médicos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 185 de 22/10/2001 – ANVISA, o “PACS” da mesa digitalizadora 3D é isenta de registro, nos termos do Anexo 3 – Classificação dos Produtos Médicos.

Cita a empresa impugnante que de acordo com a Declaração de Exclusividade da ABIMO emitida para a comercialização exclusiva da mesa digitadora 3D, consta a isenção de Registro na ANVISA.

A empresa impugnante transcreve o § 1º, inciso I, do Artigo 3 da Lei 8666/93 que com essas especificações do Edital restringem o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Finalizando a empresa impugnante requer seja julgada procedente seu pedido de Impugnação, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se seja republicado o Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art.21, da Lei nº 8666/93.

### **III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

A Empresa TECNOSIMBRA apresentou a impugnação ao edital com os argumentos de que há favorecimento e uma competição desigual, o que segundo eles evidencia o direcionamento a outra marca/fabricante por solicitar registro ANVISA ao PACS.

Quanto a esta alegação temos a esclarecer:

- a) As características e especificações técnicas descritas no edital são as mínimas e de acordo com as necessidades e critérios determinados pelo corpo técnico desta Instituição.
- b) No descritivo técnico do edital, não existe nenhuma intenção de direcionamento de marca ou característica específica que priorize uma marca, modelo ou fabricante específico;
- c) Os itens devem possuir interface comum para a utilização em tempo real com softwares compatíveis (de forma dependente ou independente), ou seja, homologados pelo fabricante (vencedor do certame) e desenvolvedor da solução principal. E com isso deverá ser usado com um sistema unificado.

Portanto, o objeto em licitação foi descrito em atendimento das necessidades das atividades a que se destina, não tendo nenhuma intenção em direcionamento de marca. O equipamento

---

será utilizado interligando o ambiente acadêmico (estrutura didática) ao clínico (cenários de prática), portanto necessita de interface com ambiente clínico, com aprovação da ANVISA. O equipamento também será utilizado para discussão de casos clínicos reais e definição de conduta dos pacientes, portanto deve atender a legislação vigente.

Em decorrência dos argumentos acima expostos e das necessidades supracitadas, propomos que seja indeferida a impugnação ao edital, e mantida a sessão pública para a data e horário prevista em edital.

A Administração está atenta para a assunção de suas responsabilidades e o ordenamento de despesas decorrem dos fins institucionais, portanto a descrição do objeto das licitações publicadas, devem espelhar todas as necessidades de suas atividades tanto educacional quanto assistencial.

E ainda, essa Administração sempre primou para atender os princípios básicos das licitações, na aquisição de produtos e serviços com a proposta mais vantajosa, na legalidade de seus atos administrativos, com igualdade entre as licitantes e proporcionando a maior competitividade de empresas. Assegurando o tratamento igualitário aos interessados que apresentem as condições necessárias para contratar com a Administração.

#### **IV. DA DECISÃO**

Diante do exposto, em estrita observância aos constitucionais e administrativos que regem os processos licitatórios, conhecemos da Impugnação ao edital apresentada pela empresa **TECNOSIMBRA IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, e propomos no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se assim, a data, horário da abertura da Sessão Pública e todas as cláusulas e condições previstas no ato convocatório.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Competente para análise e decisão.

Bauru, 17 de maio de 2019.

Sérgio Luís Alvares  
Pregoeiro

Vânia Solange Teixeira Gianezi  
Equipe de apoio

Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior  
Curso de Medicina de Bauru  
Universidade de São Paulo